



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.294-A, DE 2022**

**(Do Sr. Felício Laterça)**

Desonera de tributos federais as peças, partes, acessórios e componentes utilizados na fabricação de veículos ou equipamentos de transporte ferroviário; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HERCÍLIO COELHO DINIZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Desonera de tributos federais a alienação, a receita decorrente dessa operação ou a importação de peças, partes, máquinas e equipamentos utilizados na industrialização ou na manutenção de veículos ferroviários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei desonera de tributos federais a alienação, a receita decorrente dessa operação ou a importação de trens, locomotivas, vagões, de carga ou de passageiros, e veículos ferroviários de qualquer natureza, bem como peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos destinados ou utilizados na sua industrialização e na sua manutenção.

Art. 2º Na venda no mercado interno ou na importação de peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos, novos, para incorporação na industrialização ou na manutenção de quaisquer tipos de veículos ferroviários de transporte, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;



\* C D 2 2 1 9 0 6 2 9 0 0 0 \*



III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;

IV - do IPI incidente no desembarço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às vendas no mercado interno e às importações de trens, locomotivas, vagões, de carga ou de passageiros, e veículos ferroviários de qualquer natureza, destinados à rede de transporte ferroviário público ou privado no território nacional.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas dos bens de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 4º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem no processo de industrialização do equipamento ferroviário ou no respectivo serviço de manutenção, convertem-se:

- I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e
- II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.



§ 5º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar os materiais no processo de industrialização ou no serviço de manutenção de equipamento ferroviário fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI incidente no desembarço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI de que trata o inciso III do *caput*.

§ 6º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

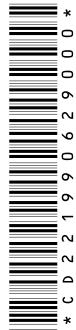
§ 7º Os bens contemplados pelo disposto neste artigo serão relacionados em regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual crise energética causada pela elevação dos preços do barril de petróleo no mundo tem nos mostrado que é urgente e necessário incentivar modos alternativos de transporte no país. Entre os meios que não utilizam combustíveis fósseis, destaca-se o transporte ferroviário, amplamente utilizado no mundo, tanto no transporte de passageiros quanto de cargas, mas timidamente explorado no Brasil.

A consolidação desse modal só será possível se o país possuir uma indústria ferroviária sólida e competitiva. Assim como ocorreu com os incentivos dados à indústria automobilística na segunda metade do século



passado, é preciso agora incentivar a fabricação nacional de equipamentos de transporte ferroviário. Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nossa intenção com o texto é facilitar a consolidação desse importante setor, ao conceder desonerações de tributos federais à aquisição de peças, partes, acessórios e componentes utilizados na fabricação de vagões ferroviários. Com isso, pretendemos apenas conceder à indústria nacional igualdade de condições para concorrer com fabricantes estrangeiros, amplamente beneficiados por incentivos em seus países de origem. Em suas nações, essas indústrias adquirem sua matéria prima a preços favorecidos por benefícios fiscais, enquanto as empresas brasileiras são pesadamente oneradas com a carga tributária federal.

Assim, tendo em vista o mérito da proposta e os benefícios que a mesma trará à indústria nacional, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



\* c D 2 2 2 1 9 9 0 6 2 9 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2022

Desonera de tributos federais as peças, partes, acessórios e componentes utilizados na fabricação de veículos ou equipamentos de transporte ferroviário.

**Autor:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

**Relator:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende desonerar de tributos federais a alienação, a receita decorrente dessa operação ou a importação de trens, locomotivas, vagões, de carga ou de passageiros, e veículos ferroviários de qualquer natureza, bem como peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos destinados ou utilizados na sua industrialização e na sua manutenção.

Nesse quadro, na venda no mercado interno ou na importação de peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos, novos, para incorporação na industrialização ou na manutenção de quaisquer tipos de veículos ferroviários de transporte, objetiva suspender a exigência de:

- Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;



- Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;
- Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;
- IPI incidente no desembarço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário;
- Imposto de Importação, quando os referidos bens forem importados por pessoa jurídica que industrialize equipamentos de transporte ferroviário ou preste serviços de manutenção de equipamentos de transporte ferroviário.

Além disso, estabelece que tal suspensão será aplicada às vendas no mercado interno e às importações de trens, locomotivas, vagões, de carga ou de passageiros, e veículos ferroviários de qualquer natureza, destinados à rede de transporte ferroviário público ou privado no território nacional.

Ainda dispõe que:

- Nas notas fiscais relativas às vendas dos referidos bens, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente;



\* c d 2 2 0 7 0 6 2 2 6 9 3 0 0 \*

- Nas notas fiscais relativas às referidas saídas, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Outra disposição trazida pela proposição em tela determina que as citadas suspensões, após a incorporação do bem no processo de industrialização do equipamento ferroviário ou no respectivo serviço de manutenção, convertem-se em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI, e em alíquota zero, no caso dos demais tributos.

Ademais, define que a pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar os materiais no processo de industrialização ou no serviço de manutenção de equipamento ferroviário ficará obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das mencionadas suspensões, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição: de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação ou de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI. Nesse caso, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, quando a importação for realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Por fim, estabelece que os bens aqui contemplados deverão ser relacionados em regulamento editado pelo Poder Executivo.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação, nesta para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária da proposição; e Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



\* c d 2 2 0 7 0 6 2 6 9 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o Projeto de Lei nº 2.294, de 2022, que pretende desonerar de tributos federais a alienação, a receita decorrente dessa operação ou a importação de trens, locomotivas, vagões, de carga ou de passageiros, e veículos ferroviários de qualquer natureza, bem como peças, partes, acessórios, componentes, máquinas e equipamentos destinados ou utilizados na sua industrialização e na sua manutenção.

É sabido que, no Brasil, apesar da péssima condição das estradas e rodovias, o que causa aumento da manutenção nos veículos, do alto índice de assaltos e roubo de cargas, o modal rodoviário ainda é o mais utilizado. Entendemos que precisamos reduzir a dependência que temos do transporte rodoviário, portanto seria interessante o Brasil investir na diversificação dos modais de transporte. Para tanto, investimento em setores, como movimentação de cargas por meio de ferrovias, poderia ser parte das soluções a serem alcançadas.

No mesmo sentido da proposição em tela, alertamos sobre a existência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Seu art. 14 dispõe que “serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens e treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional”.



\* C D 2 2 0 7 0 6 2 6 9 3 0 0 \*

Esse dispositivo se aplica também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. Além disso, define, no art. 15, que o concessionário de transporte ferroviário pode ser beneficiário do Reporto. Apesar de o Reporto ter duração definida na Lei, achamos pertinente fazermos aqui tal alerta, para que a próxima Comissão de mérito avalie eventuais sobreposições das disposições deste projeto de lei com as da Lei nº 11.033, de 2004.

Dessa maneira, quanto ao mérito, concordamos com o Autor, quando este argumenta que o crescimento do transporte ferroviário só será possível se o Brasil possuir uma indústria ferroviária sólida e competitiva.

No entanto, ressaltamos que o mérito da proposta também será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual, acreditamos, o fará da melhor forma, uma vez que é a Comissão mais indicada para dar a palavra final quanto à sua real e prática viabilidade.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.294, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ  
Relator

2022-10399





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hercílio Coelho Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alex Santana, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Lucas Gonzalez, Paulo Guedes, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Acácio Favacho, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carlos Gomes, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Neucimar Fraga, Pedro Lucas Fernandes, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA  
Presidente

Apresentação: 30/11/2022 16:45:35.547 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 2294/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225104955700>